



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.904366/2013-24
ACÓRDÃO	1402-007.156 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORSA PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS. CRÉDITO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Reconhece-se o crédito de saldo negativo de CSLL, informado em DCOMP, cujas parcelas formadoras do crédito encontram-se comprovadas no processo.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF

Para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL é de R\$ 26.859,54, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 26.880,04.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 199), houve reconhecimento parcial do crédito no valor de R\$ 24.719,24, ante os R\$ 26.880,04 pleiteados em DCOMP pois os valores de retenções na fonte e pagamentos não foram totalmente validados:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.687,29	7.199,32	16.994,46	0,00	0,00	26.881,07
CONFIRMADAS	0,00	777,83	6.946,95	16.994,46	0,00	0,00	24.719,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.880,04 Valor na DIPJ: R\$ 26.880,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 26.880,12

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.719,24

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Vide maiores detalhes no relatório de e-fls. 215/217.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 2 a 198).

Alega, quanto à retenção de CSLL, que houve omissão pela fonte pagadora na informação em Dirf, e que os valores foram efetivamente retidos da Manifestante, conforme se comprova com a anexação de notas fiscais de serviços e quadro demonstrativo à fl. 13.

Ressalta que a retenção pelas fontes pagadoras com o conseqüente não repasse aos cofres da União não pode implicar na responsabilização da beneficiária, o que se comprova pelas notas fiscais emitidas.

Informa que não declarou a retenção realizada pela Ferrosider Industrial - CNPJ 05.125.403, no valor de R\$ 169,16, e pela Ferrosider Componentes - CNPJ 05.847.800, conforme extrato da Dirf, e que tais valores deveriam fazer parte do saldo negativo de CSLL do período, como "pedido de compensação a destempo".

Em relação às estimativas dos meses de janeiro e abril, alega o Manifestante que lançou nas DCTF os valores respectivos de R\$ 5.752,51 e R\$ 1.194,44, quando na realidade deveria

ter lançado R\$ 6.004,22 e R\$ 1.195,10, “eis que foram estes os valores recolhidos por meio das DARFs”.

Em sessão de 21 de outubro de 2020 (e-fls. 237) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores admitiram no cômputo da CSLL o valo adicional de R\$ 252,37 que se refere a dois recolhimentos via DARF de estimativas incorretamente declarados na DCOMP.

Entenderam também que somente o comprovante de rendimentos seria a prova capaz de demonstrar a efetividade das retenções de CSLL na fonte.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 255), no qual afirma a que não pode ser responsabilizada por eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras quanto ao preenchimento das DIRF.

Em julgamento do dia 07/10/2022, a 2ª Turma Extraordinária decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a RFB analisasse os documentos juntados pela recorrente.

A autoridade fiscal lavrou o relatório de e-fls. 293, por meio do qual reconheceu que o saldo negativo de CSLL é de R\$ 26.859,54, pouco inferior aos R\$ 26.880,07 declarados em DCOMP.

Intimado, a recorrente não se manifestou sobre o resultado da diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Tendo em vista o resultado da diligência realizado pela autoridade preparadora, a presente lide não suporta maiores discussões, motivo pelo qual entendo que o Recurso Voluntário deve ser declarado parcialmente procedente, nos exatos termos do relatório de e-fls. 293.

Após analisar as informações de DIRF transmitidas e das notas fiscais juntadas pela recorrente, a autoridade fiscal confirmou parcialmente as retenções glosadas, que computadas na

apuração da CSLL, apurou-se saldo negativo no valor de R\$ 26.859,54, ante os R\$ 26.880,04 indicados na DCOMP.

Portanto, ratifico o teor do referido relatório na sua integralidade, inclusive pela ausência de contestação da recorrente, muito em parte pela ínfima divergência com o valor declarado em DCOMP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL é de R\$ 26.859,54, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.